

Processo nº 4615/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governador

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad, CPF nº 115.116.991-91, residente e domiciliada na Av. Atlântica, nº 11, Calhau, São Luís-MA, CEP 65000-000

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis, Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Exma. Senhora Roseana Sarney Murad. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 135/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 199/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Governadora Senhora Roseana Sarney Murad, constantes dos autos do Processo n.º 4615/2015-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Estado do Maranhão representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31/12/2014, bem como o resultado das operações estarem de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública, com as seguintes recomendações:

- a) considerando os critérios de rateio do ICMS estabelecidos na Lei Estadual n.º 5.559/92 e o baixo desenvolvimento da maioria dos municípios maranhenses, recomenda-se que o Governo Estadual faça um estudo sobre a atual forma de distribuição do ICMS e a possibilidade de implantação de uma outra forma que permita maior equidade social;
- b) em razão dos crescentes valores de precatórios incluídos no orçamento, recomenda-se que o Estado do Maranhão faça o devido pagamento dos precatórios de exercícios anteriores em aberto, e, também, para fins de planejamento orçamentário, que haja o acompanhamento, controle e centralização das informações referentes aos processos judiciais que estejam em vias de se tornarem precatórios nos anos seguintes (pelo menos 3 anos), para, assim, garantir recursos suficientes (provisões) visando seus efetivos pagamentos, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;
- c) a metodologia aplicada pelo TCE/MA quanto apuração das receitas e das deduções dessas para compor a Receita Corrente Líquida, com base na documentação de prestação de contas enviada a este Tribunal, gera, ainda, divergências quando comparado com a RCL informada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Sendo assim, recomenda-se que na prestação de contas enviada ao TCE demonstre adequadamente as receitas e suas deduções, evitando resultados divergentes;
- d) somente a demonstração do cumprimento dos limites constitucionais e legais na Educação não refletem com rigor o desempenho da gestão nesta função. Além disso, mesmo cumprindo estes limites o Estado continua apresentado índices baixos na Educação. Assim, recomenda-se que a Secretaria de Educação Estadual faça avaliação anual da gestão e apresente ao Tribunal relatórios mais consistentes de forma evidenciar o que tem sido feito para melhorar o desempenho da educação no Estado;
- e) recomenda-se que o Estado do Maranhão busque cumprir as metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a adoção das providências previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre que necessário para o alcance das mesmas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão o processo em análise, acompanhado do Relatório Técnico, Voto do Relator, Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

III - encaminhar à Excelentíssima Senhora Roseana Sarney Murad, ex-Governadora do Estado do Maranhão, cópia do relatório e voto do relator, do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV - determinar o arquivamento nesta Corte de Contas, para fins de direito, de cópias das principais peças processuais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
429075075928920-143

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4290753740710843-474

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
429075075928920-913